

LEI Nº 2155/2015



**DISPÕE SOBRE A
PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO NATURAL E
CULTURAL DO
MUNICÍPIO DE SCHROEDER E
INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DE
SCHROEDER.**

OSVALDO JURCK, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, consubstanciadas na **Lei Orgânica** Municipal, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município de Schroeder.

Art. 2º Constitui patrimônio natural e cultural do Município os bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º O Município procederá à proteção do patrimônio natural e cultural através de registros, inventários, tombamentos e outras formas de acatamento e preservação que a legislação prever.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Cultura do Município, ou ao órgão que o suceder, proceder às formas de acatamento e preservação previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei estão estabelecidas as seguintes definições:

I - tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II - coisas tombadas: caracterizam-se como objetos, edificações, manifestações culturais, paisagem cultural ou natural, sob os quais incide a proteção de tombamento, previsto nesta

lei;

III - coisas inventariadas: caracterizam-se como objetos, edificações, manifestações culturais, paisagem cultural ou natural, sob os quais incide a proteção do inventário, selecionadas para estudos e inclusão ou não no patrimônio cultural do Município.

Art. 5º O Município criará o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC), mediante instrumento legal próprio, com caráter deliberativo e consultivo, vinculado à Administração Pública Municipal, que terá, dentre outras atribuições que a lei prever, a incumbência de avaliar os processos de tombamento e os recursos interpostos pelos proprietários.

Capítulo II O PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º A inscrição no Livro do Tombo será mediante instauração de processo de tombamento por iniciativa:

I - do Departamento de Cultura;

II - do proprietário;

III - de qualquer pessoa física ou jurídica do Município.

§ 1º No caso do inciso II, será considerado pedido de tombamento voluntário, devendo o proprietário protocolar requerimento dirigido ao Departamento de Cultura, instruído com a documentação para caracterização do bem e demais documentos possíveis que possam auxiliar na identificação do mesmo como bem histórico-cultural e declaração de conservação do bem, sujeitando-se às determinações legais.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento de Cultura, com as informações necessárias para identificar o bem e as razões de sua indicação como bem de valor cultural e, havendo, documentos que possam auxiliar na sua identificação e caracterização.

§ 3º Os tombamentos deverão ter prévia aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 7º Nos casos dos incisos I e III, do artigo 6º, o tombamento será considerado compulsório e o Departamento de Cultura do Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, no prazo de 20 (vinte) dias, ou, querendo impugná-lo, oferecer suas razões em igual prazo ao órgão tombador.

§ 1º No caso de não haver impugnação dentro do prazo legal, seguirão os trâmites previstos no artigo 8º.

§ 2º Oferecida tempestivamente à impugnação, far-se-á vista da mesma, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, ao Departamento de Cultura do Município, a fim de sustentar a notificação de tombamento, remetendo o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) para decisão final.

Art. 8º O COMPAC poderá solicitar ao Departamento de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento nos casos de aprovação dos pedidos de tombamento e também nas impugnações impetradas pelos proprietários.

§ 1º O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessárias medidas externas.

§ 2º O COMPAC tornará públicas suas decisões através de resoluções que serão publicadas no Diário Oficial dos Municípios.

§ 3º Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 15, da presente lei.

Art. 9º Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

- I - descrição sumária do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;
- VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 10 Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Município considerar de interesse de preservação.

Parágrafo único. A inscrição do bem no Livro de Tombo será feita mediante Decreto, notificando-se o detentor do referido bem e se oficiando ao Registro de Imóveis ou ao registro de Títulos e Documentos quando se tratar de bens móveis para as averbações das respectivas matérias.

Art. 11 Para o tombamento ser válido, é indispensável que a pessoa, proprietária ou em cuja posse estiver o bem, seja notificada dos atos e termos do processo:

I - pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

II - por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no Município, quando o proprietário residir fora do Município, se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível.

Art. 12 A notificação de tombamento deverá conter:

I - o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição e caracterização do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontra;
- c) valor venal do bem (avaliação feita pelo órgão competente do Município de Schroeder);
- d) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 13 No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá se opor ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta lei;
- c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§ 1º Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§ 2º Recebida à impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

- a) a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;
- b) a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

Art. 14 Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, aplica-se aos proprietários o procedimento previsto no artigo 7º desta Lei.

Art. 15 Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final, conforme art. 19, caput e seu § 1º desta Lei.

Capítulo III DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 16 O livro tombo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I - bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento;
- h) número do ato de tombamento e data de publicação.

II - bens móveis e documentos:

- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação.

III - bens natural-paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 17 Todos os registros do livro tomo serão numerados.

Art. 18 Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer ou órgão equivalente efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

Capítulo IV DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19 Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esportes e Lazer ou órgão equivalente a conveniente orientação.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, **ad referendum**, pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esportes e Lazer ou órgão que a venha suceder.

Art. 20 O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida à comunicação, e consideradas necessárias às obras, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esportes e Lazer ou órgão equivalente tomará as providências necessárias à conservação e reparação, às expensas do Município, num

prazo de 30 (trinta dias), devendo as obras ser iniciadas num prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º Verificada a urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esportes e Lazer ou órgão equivalente tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

§ 3º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, ensejará ao proprietário o direito de requerer o cancelamento da coisa tombada.

Art. 21 Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas às condições de preservação pelo COMPAC.

Art. 22 No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa equivalente a 10 UFMs.

Parágrafo único. Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, o Órgão responsável instaurará sindicância.

Art. 23 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 24 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esportes e Lazer ou órgão equivalente, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 25 Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo único. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 26 Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 27 O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Capítulo V DO INVENTÁRIO

Art. 28 Fica instituído o inventário dos bens naturais e culturais do Município de Schroeder, nos termos do artigo 2º desta lei, com a finalidade de estudo, seleção e posterior proteção e preservação.

Art. 29 Os bens a que se refere o artigo anterior comporão uma relação sob o título "Inventário Geral dos Bens Culturais", e a partir da inscrição, passam a receber especial proteção do poder público, aplicando-se proteção e sanções previstas nesta lei para os bens tombados.

Art. 30 Após estudo técnico e avaliação pelo COMPAC, os bens inventariados serão notificados para compor o patrimônio cultural e natural do Município (tombamento), ou excluídos do inventário, cessando sobre estes o regime de proteção imposto pelo mesmo.

Parágrafo único. O proprietário de bem cultural ou natural inventariado, em havendo necessidade ou interesse, poderá solicitar ao Departamento de Cultura, mediante requerimento, que o Município delibere sobre sua inclusão ou não no patrimônio cultural ou natural do Município, executando o disposto no caput deste artigo.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art. 31 A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado e em caso de demolição de patrimônio cultural edificado, acrescentado o valor venal da área correspondente do terreno sob o qual estava edificado.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 32 As multas terão seus valores fixados pelo Departamento de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, incorrendo depois em correção monetária e juros ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 33 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 34 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Capítulo VII FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SCHROEDER

Art. 35 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Schroeder, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 36 Constituirão receita do FUNCAP de Schroeder:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 37 O FUNPAC poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 38 O FUNPAC funcionará junto ao Departamento de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 39 Aplicar-se-ão ao FUNPAC as, mormente legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40 Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor 365 dias após sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder, 15 de dezembro de 2015.

OSVALDO JURCK
Prefeito Municipal

Publicada por:

TIAGO RAFAEL MUCHALSKI PETRY
Assessor Jurídico